



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 08 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.432

Recurso nº - 92.118 - IRPJ - EX: DE 1984
Recorrente - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS
SICOM LTDA.
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Excetuadas as hipóteses do artigo 49 do Decreto nº 70.235/72, não se acrescem a multa e os juros de mora ao crédito tributário determinado através de retificação da declaração de rendimentos, pago dentro de trinta dias após a ciência da consulta, definitivamente solucionada, se a mesma for formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito, nos termos do § 2º do artigo 161 do C.T.N.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER
DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH
KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 92.118

ACÓRDÃO Nº 103-08.432

RECORRENTE: SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS
SICOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM LTDA., CGC nº 45.361.425/0001-64, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1984.

2. Inicialmente, pela Notificação de fls.03, foi a contribuinte intimada a recolher o imposto correspondente a 1.988,50 ORTNs.

3. Em sua impugnação de fls.01 informa a contribuinte que: o referido imposto já fora pago em 31.01.85, conforme demonstra; o mesmo é decorrente de retificação de sua declaração de rendimentos, face à decisão em processo de consulta. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de cancelamento da exigência.

4. Pelo instrumento de fls.70, novamente foi a contribuinte intimada a recolher o débito, só que desta vez com a nova composição, qual seja: 470,55 OTNs de imposto, acrescido de multa e juros, a serem determinados na época do efetivo pagamento.

5. Foi, ainda, cientificada a contribuinte da informação de fls. 68/69 na qual se demonstra que, face à imputação de multa e juros ao pagamento de 31.01.85, verificou-se um recolhimento a menor de imposto de 470,55 OTNs.

6. Em nova impugnação (fls.74/76) alega a contribuinte, em resumo, que: desde 24.08.83 estava sob efeito de consulta em relação à matéria tributável, cuja solução final veio em 15.01.85; a questão sob consulta formal tem a proteção dos artigos 48 e 49 do Decreto nº 70.235/72, cujo efeito é a suspensão da exigibilidade de eventual obrigação que dela possa decorrer no período entre a apre



sentação da consulta até os trinta dias que sucederem à notificação de decisão irrecurável; assim, não há se falar em mora ou en cargos. A peça impugnatória encerra-se com o pedido do cancelamento do lançamento.

7. A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência do instrumento de fls.70, louvando-se nos fundamentos constantes da ementa, a seguir transcrita, de sua decisão de fls.100/102:

"O imposto de renda decorrente de despesas não dedutíveis, indevidamente compensadas com o lucro tributável, não recolhido no prazo legal, sujeita-se à incidência da multa e dos juros de mora, ainda que se alegue a existência de processo de consulta sobre o assunto."

8. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 14 de dezembro de 1987, no dia 13 de janeiro do corrente ano deu ela en trada em seu recurso de fls.107/110 sustentando, em síntese, que: o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica é exemplo típico de tributo sujeito à declaração; qualificá-lo como imposto autolancado afron ta, entre outros, os artigos 592, 623, 625 e 629 do RIR/80; sendo assim, aplicam-se à espécie a proteção dos artigos 48 e 49 do Decreto nº 70.235/72, que obedecem o artigo 161 § 2º do CTN, perante o qual a matéria sob consulta é imune à mora, por suspensão da exigibilidade do tributo, conforme está no PN nº 67/77, item 3; além disso, a legislação nega a proteção própria da consulta so mente ao tributo efetivamente autolancado; então, mesmo em rela ção aos impostos autolancáveis por natureza (IPI, por exemplo) são indevidos os acréscimos moratórios, se não autolancáveis no curso de consulta regularmente formulada; o objetivo da norma é impedir que o contribuinte mantenha consigo, ao longo da pendência, valores que não lhe pertencem; mesmo que se considere o IRPJ autolancado, não seriam devidos os acréscimos porque a parcela submetida à consulta não foi computada na declaração originária, mas somente na declaração retificada, em razão do desfecho desfavorável da quella; o uso abusivo da consulta, se for o caso, corrige-se com a declaração de sua ineficácia, apta a afastar pretensões maliciosas; quanto ao PN nº 67/77 contemplar matéria de interesse restrit



to para o IPI, os fundamentos ali expostos extrapolam as particularidades daquele imposto. A peça recursória encerra-se com o pedido da reforma da decisão recorrida,

E o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O litígio diz respeito à inconformidade da contribuinte com a exigência de multa de mora e juros de mora sobre o imposto por ela recolhido, imposto esse provocado pela retificação espontânea de sua declaração de rendimentos.

3. As regras da "retificação da declaração de rendimentos" determinam que, no caso de aumento do imposto devido e quando solicitada após o término do prazo para pagamento do imposto, serão devidos a multa de mora de 20% e os juros de mora de 1% ao mês.

4. A declaração de rendimentos, a que se refere este processo, é do exercício de 1984, tendo sido apresentada a sua correspondente retificação em 30 de janeiro de 1985, apurando-se, por via de consequência, um imposto equivalente a 1.988,50 ORTNs.

5. Houve, portanto, aumento do imposto devido e a retificação efetivou-se após o término do prazo para pagamento do imposto. Devidos seriam, em princípio, os encargos financeiros que estão sendo exigidos da contribuinte.

6. Ocorre, porém, que a contribuinte dera entrada em sua consulta sobre a dedutibilidade de despesas a título de assistência técnica quando não havia sido encerrada, sequer, o período-ba-

f

-se do exercício financeiro de 1984, ou seja, em 24 de agosto de 1983. A solução dessa consulta, em segunda instância, no sentido de que era indedutível a despesa, foi-lhe cientificada em 15 de janeiro de 1985. Em 31 daquele mesmo mês promoveu a referida retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1984, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o artigo 48 do Decreto número 70.235/72, pagando, no mesmo dia, o imposto resultante, devidamente corrigido.

7. Assim sendo, antepõe-se a "regra maior" constante do § 2º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

8. O crédito tributário do exercício de 1984 nem mesmo podia ser constituído em 24 de agosto de 1983. Pode-se afirmar, portanto, que a consulta não só foi formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito, como vários meses antes. A declaração de rendimentos do exercício de 1984 veio a ser apresentada em 29 de fevereiro daquele ano, quando, então, foi constituído o crédito tributário pelo lançamento.

9. Se não se aplica o "caput" do artigo 161 do CTN neste caso, ao crédito tributário complementar, determinado através da retificação da declaração de rendimentos, não se acrescem os juros de mora, se pago dentro dos trinta dias após a data da ciência da consulta, definitivamente solucionada.



Acórdão nº 103-08.432

10. Não configuradas neste litígio as hipóteses do artigo 49 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

"A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos."

O imposto que veio a ser recolhido pela contribuinte, por força da decisão definitiva no processo da consulta, não havia sido nem mesmo lançado, como já foi mencionado.

11. Essas considerações são extensivas à multa de mora: a sua natureza é a mesma dos juros de mora.

12. É oportuno destacar que as conclusões deste voto coincidem com o entendimento da autoridade fiscal, exteriorizado através do Parecer Normativo CST nº 67/77, Parecer CST nº 1963/78 e Parecer CST nº 1950/84.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de junho de 1988.



CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

